



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 458/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 24/08/2001  
PROCESSO Nº 1/1884/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805309**

**RECORRENTE: TEBASA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – CREDITO EXTEMPORANEO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Contribuinte creditou-se indevidamente de correção monetária referente saldos credores de exercícios anteriores e corrigidos monetariamente. Falta de previsão legal para a realização do crédito. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela instância singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o presente auto de infração, da acusação do fisco estadual da utilização por parte da empresa supra identificada, de crédito indevido lançado em sua escrita fiscal durante o mês de janeiro de 1996.

Nas informações complementares, os autuantes confirmam o lançamento do crédito tributário, observando o fato da empresa haver corrigido o saldo credor do ICMS no período compreendido entre outubro de 1990 à julho de 1995 e lançado em sua escrita fiscal o valor da correção monetária e a compensação da TRD recolhida indevidamente. Encontram-se anexados aos autos, toda a documentação embasadora da autuação.

A empresa autuada em sua impugnação ao feito fiscal, argumenta a legitimidade da correção monetária dos saldos credores de ICMS, transcrevendo teses e acórdãos sobre o tema, como também, da ilegalidade da aplicação da TRD. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

A defendente junta aos autos farta documentação inerente ao tema esposada na inicial, e ainda, parecer conclusivo patrocinado pelo Advogado Alcides Jorge Costa, que conclui pelo direito do contribuinte à correção monetária dos saldos credores do ICMS.

A julgadora singular decide pela Procedência do feito fiscal, fundamentando sua decisão em farta jurisprudência, e acrescentando ao final, o fato de que o ICMS por ser um tributo por homologação, não poder ser considerado direito líquido e certo, não podendo o contribuinte dispor no momento que entender como justo.

A empresa atuada inconformada com a decisão monocrática, ingressa com recurso junto aos autos, preliminarmente arguindo o dever da autoridade administrativa de não aplicar normas inconstitucionais, citando teses defendidas por ilustres tributaristas. Quanto ao mérito, discorre com os mesmos argumentos de sua impugnação, requerendo ao final a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributaria em parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão ora recorrida, por entender como indevido o crédito fiscal lançado na escrita da recorrente, por ferir os preceitos previstos na legislação do ICMS

0

## VOTO DO RELATOR

O decisório singular o qual a empresa autuada ingressa com recurso voluntário, tem como sustentáculo as normas contidas no Código Tributário Nacional, na legislação do Estado do Ceará e em teses doutrinárias oriundas do Supremo Tribunal Federal.

Nas argumentações da decisão monocrática, a mesma rebate convincentemente as teses e posições defendidas pela recorrente.

Em primeiro plano, temos a norma estabelecida pelo CTN em seu art. 105, a qual faz referência a ocorrência do fato gerador e a existência de seus efeitos, quando relata quanto a situação de fato, as circunstâncias materiais para a produção de seus efeitos e quanto a situação jurídica, a sua definitiva constituição.

A norma tributária contida no CTN, impede aos contribuintes a iniciativa de decisão no que diz respeito à atualização de saldos credores já lançados e apurados em sua escrita fiscal, como feito pela recorrente, ao elaborar as planilhas de atualização monetária dos saldos credores e referentes também, a atualização com relação à compensação da TRD sobre recolhimentos efetuados na vigência do Decreto 21.301/91.

Como bem observou a digna julgadora singular, “logo, não se pode aplicar uma norma tributária a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, salvo as exceções ali previstas no CTN, o que significa dizer que o contribuinte não pode por sua própria iniciativa decidir atualizar os saldos credores já lançados e apurados na sua escrita fiscal em períodos anteriores e posteriores a vigência do Decreto 23.093/94 que é de 1º de março a 30 de julho de 1994”.

A legislação estadual com relação ao ICMS, prescreve as situações em que a compensação do tributo é possível de ser realizada pelos contribuintes, inexistindo nas normas o lançamento como efetuado pela recorrente e constante dos autos.

O procedimento correto seria o requerimento a Secretaria da Fazenda como previsto no Decreto 21.219/91, solicitando a restituição do valor considerado ilegal que viesse a se constituir em crédito fiscal legítimo.

No Direito, inadmissível a obtenção de vantagens decorrentes de erros do próprio infrator. A recorrente cita nos autos, jurisprudência a favor da aplicação da correção monetária, esquecendo-se no entanto, das doutrinas e decisões contrárias a tal procedimento.

Ⓟ

Em seu arrazoado, transcreve trechos do comentário publicado pela **INFORFISCO** em 1998, da lavra do Eminente tributarista e Fazendário, Moacir José Barreira Danziato, o qual textualmente afirma que “Decisão jurisprudencial que atende a uma antiga aspiração dos contribuintes do ICMS, notadamente no período em que nossa economia vivia sob a ditadura inflacionária. Em seu voto, o ministro relator, coerentemente afirma: Os créditos de ICMS acumulam-se em suas contabilidades por meses e até por anos. E, como ali estão lançados pelo seu valor nominal, quando surge a oportunidade de utiliza-los, o montante respectivo já está substancialmente corroído pela desvalorização da moeda. Inviabiliza-se, assim, a recomposição de seu patrimônio. Este, com o passar do tempo, sofre diminuição. Impõe-se, destarte, para cumprir a Constituição, a correção desses créditos”. Prossegue em seu comentário, analisando a correção dos débitos e créditos, afirmando que, “O crédito tributário é meticulosamente corrigido e sobre ele incidem multas e outros acréscimos moratórios quando não recolhidos nos prazos fixados pela legislação. Por que não corrigir os créditos fiscais? A não cumulatividade está estabelecida, o fisco procurou sempre manter atualizados seus créditos, estabelecendo inclusive correção monetária antes mesmo de seus vencimentos. Não há como negar juridicamente esse direito ao contribuinte, nem alegar impedimentos de ordem prática, sob pena de comprometer até o princípio da não cumulatividade e gerar o enriquecimento ilícito do Estado. Obviamente que hoje esta necessidade está bastante amenizada, a inflação mensal gira em torno de zero a um por cento, mas o direito é inquestionável”.

Quanto ao pensamento gerado no comentário acima transcrito, apenas fazemos menção aos fundamentos expendidos no decisório singular, o qual além de transcrever jurisprudência contrária a defendida pela recorrente, observa a necessidade de previsão legal para que se promova a compensação de crédito tributário.

Com relação a correção monetária ad destempo, observa a digna julgadora singular que, “É incontestante que, em sendo o direito a crédito exercitável independentemente de autorização do fisco, não pode, o contribuinte, beneficiar-se da correção monetária dada a sua exclusiva responsabilidade na omissão havida (não creditamento tempestivo).

A ciência do Direito não admite qualquer possibilidade de obtenção de vantagem, pelo infrator, decorrente de seu próprio erro. Em decorrência disso é que afastamos da discussão a circunstância de o contribuinte, por dispor de saldo credor por vários períodos, postular a Correção Monetária de seu valor no momento que se der o seu esgotamento”. Prossegue salientando o fato de que “É imperiosa a necessidade de previsão legal para que se promova a compensação de crédito tributário, tal regra vale também para a atualização monetária, pois se ficasse a cargo de cada contribuinte, individualmente decidir o quanto e quando promover a atualização monetária de seus créditos aí sim haveria a desigualdade não entre o fisco e os contribuintes, mas entre os próprios contribuintes”.

A compensação identifica em sua essência, o princípio da não-cumulatividade do ICMS, que consiste na apuração de débitos e créditos relativos a circulação de mercadoria e serviços, diferentemente dos valores de saldos credores, cuja natureza é meramente contábil, escritural, valor este não definitivo, pois depende de homologação para concretizar o lançamento.

①

Portanto, o crédito lançado pelo contribuinte referente a saldos credores de exercícios passados, entendemos serem indevidos, em face da inexistência de previsão para a sua prática. A correção monetária de crédito extemporâneo fere as normas previstas na legislação do ICMS, quanto mais a correção monetária de saldos credores como pretendido pela recorrente.

Diante do exposto e de acordo com normas estabelecidas pela legislação pertinente, somos pela total procedência do feito fiscal, nos termos da decisão monocrática e parecer emanado da Douta Procuradoria Geral do Estado.

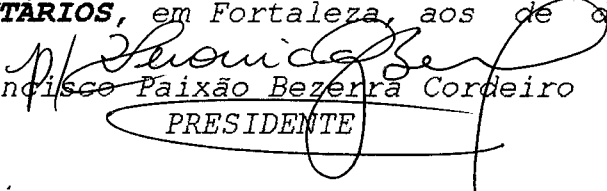
É o voto. *b*

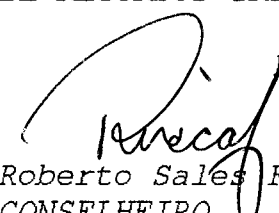
**DECISÃO:**

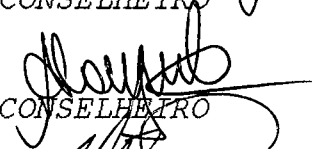
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TEBASA S/A** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de de 200 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

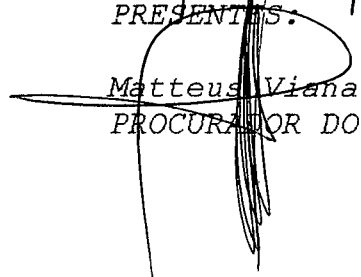
  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO


  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO